

PROJETO DE LEI Nº 00070, DE 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a eliminação do uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, no Município de Mogi Guaçu, nos termos:

- dos incisos I, VI e VII do art. 23; Incisos I e II do art. 30; incisos IV e V do § 1º, e § 3º do art. 225, todos da Constituição de República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
- da alínea “b” do art. 2º e do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- do inciso III, alínea “a” do art. 3º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- das alíneas “a” e “c” do art. 2º da Lei Federal nº 7.803, de 15 de julho de 1989;
- do inciso III, do art. 15 da Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989;
- da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- da Seção I – do Capítulo IV do Título VI, da Lei Orgânica do Município;

Art. 2º Fica proibida toda e qualquer queimada de canaviais localizados no Município de Mogi Guaçu.

Parágrafo único. Por canaviais, entende-se toda e qualquer plantação de cana-de-açúcar, seja de forma exclusiva por usinas ou através de arrendamento do parceria agrícola com proprietários de terras, localizadas na Zona Urbana ou Rural do Município.

Art. 3º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas penalidades previstas nos artigos 40 e 41 do Decreto Federal nº 3.179, de 21.09.1999, podendo, ainda, ser combinado com disposto em Decreto Municipal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, não podendo ser desproporcional ao Decreto Federal.

Art. 4º As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, grileiros, gerentes, meeiros, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais e demais

formas de vegetação, desde que praticadas por estes, por prepostos ou subordinados, e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos, independente de determinação superior;

c) autoridades que, por consentimento, se omitirem ou facilitarem a prática da queima.

Art. 5º As circunstâncias atenuantes e agravantes a serem utilizadas na aplicação das penalidades previstas nesta Lei são as mesmas contidas nos incisos I e II do art. 37 do Decreto Federal nº 99.274, de 06 de Junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal nº 6.983, de 31 de agosto de 1981, bem como as contidas no Decreto Municipal a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será, concorrentemente, dos órgãos municipais que deverão estar estipulados no Decreto Municipal a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 7º O órgão competente da Municipalidade determinará a imediata suspensão da queima da cana-de-açúcar e ainda aplicará as penalidades previstas nesta Lei bem como os constantes no Decreto Municipal a ser implementado pelo Poder Executivo.

Art. 8º O recolhimento das multas aplicadas e o cumprimento das obrigações impostas não desoneram os infratores da presente Lei de responder por seus atos em ações judiciais, movidas por quem de direito, na defesa de interesses individuais ou coletivos.

Art. 9º Esta Lei, no que couber, será regulamentada por Decreto a ser promulgado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. As disposições desta Lei não modificam, alteram, substituem ou revogam, de nenhuma forma, mesmo que parcialmente, a Lei Municipal nº. 4.146, de 10 de novembro de 2004.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 21 de agosto de 2007.

Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO
("Zé Roberto do Cartório")
Líder da Bancada do P.P.